# VOTO EM SEPARADO

**PROJETO DE LEI:** Nº 226 /2026.

**AUTOR:** Vereador Cezar Leite

**EMENTA:** Dispõe sobre a limitação da tarifa de esgotamento sanitário cobrada no Município de Salvador e estabelece outras providências.

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise apresenta finalidade social relevante ao buscar reduzir o peso da tarifa de esgotamento sanitário sobre os consumidores de Salvador, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica. A discussão sobre a modicidade tarifária, a transparência dos critérios de cobrança e a adequada prestação dos serviços de saneamento básico merece atenção do Poder Legislativo, diante de sua relação direta com o direito à saúde, à dignidade humana e ao acesso a condições adequadas de moradia.

A legitimidade da finalidade pretendida, contudo, não afasta a necessidade de observância das competências constitucionais e do regime jurídico aplicável à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007, a titularidade dos serviços de saneamento básico é exercida pelos Municípios, quando caracterizado o interesse local, e pelo Estado em conjunto com os Municípios envolvidos, quando presente o interesse comum em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões. No caso de Salvador, a inserção na Região Metropolitana de Salvador, cuja estrutura de governança foi instituída pela Lei Complementar estadual nº 41/2014, exige que a matéria seja examinada à luz da integração metropolitana e da distribuição de competências entre os entes envolvidos.

Essa compreensão é compatível com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.842, segundo o qual a titularidade dos serviços de saneamento de interesse metropolitano deve observar modelo de gestão compartilhada, sem concentração integral do poder decisório em um único ente federativo.

No âmbito regulatório estadual, a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia — AGERSA — exerce atribuições relativas à regulação e à fiscalização dos serviços de saneamento básico, abrangendo matérias tarifárias, procedimentos de reajuste e revisão, medição, faturamento e cobrança. Nesse contexto, a imposição, por lei municipal, de limite específico à tarifa cobrada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. — EMBASA,

sem a demonstração da competência municipal para estabelecer unilateralmente tal disciplina e sem avaliação dos efeitos regulatórios, contratuais e econômico-financeiros correspondentes, apresenta relevante risco jurídico.

Também suscita questionamentos a disposição que condiciona a cobrança à prestação simultânea das etapas de coleta e tratamento do esgoto, uma vez que a legislação federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitem, em determinadas circunstâncias, a cobrança vinculada à disponibilização da infraestrutura ou à execução de etapas do serviço. Do mesmo modo, a criação de sanções pecuniárias municipais diretamente dirigidas à prestadora demanda fundamento específico de competência, definição precisa das infrações e observância do devido processo administrativo.

Diante dessas circunstâncias, entende-se que a finalidade social da proposição deve ser preservada, mas encaminhada por instrumento institucional mais adequado à natureza da providência pretendida. A redução do percentual tarifário, sua revisão e a eventual adoção de mecanismos de proteção aos usuários devem ser submetidas à apreciação dos órgãos e das instâncias competentes, com transparência, participação social e avaliação dos impactos sobre a população atendida.

Assim, considera-se mais apropriado que a demanda seja formalizada por meio de Indicação ao Poder Executivo competente e aos órgãos reguladores responsáveis, recomendando a realização de estudo técnico e regulatório sobre a redução da tarifa de esgotamento sanitário em Salvador, inclusive quanto ao percentual de 40% proposto no projeto, à capacidade de pagamento dos usuários, à proteção das famílias de baixa renda e à observância do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

A adoção desse encaminhamento não representa rejeição à finalidade social da proposta, mas o reconhecimento de que a defesa dos consumidores deve ser conduzida por meios juridicamente adequados e capazes de produzir resultados concretos, sem comprometer a legalidade da atuação legislativa.

## 4. VOTO

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e os questionamentos jurídicos relacionados à competência para fixação unilateral de tarifas e à imposição de sanções à prestadora, opino pelo encaminhamento da matéria por meio de Indicação aos órgãos competentes, em substituição à disciplina normativa pretendida pelo PLE-226/2026, recomendando a avaliação de medidas destinadas à redução da tarifa de esgotamento sanitário em Salvador, com prioridade à proteção dos consumidores de baixa renda, à

transparência tarifária e à modicidade dos valores cobrados.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2026.

**Vereadora Aladilce**

SEM EFEITO
·arecer deliberado
·m colegiado.
m, 17 / 11 / 2026